



**PROCESSO N.º** : 12.978-0/2019

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**INTERESSADOS** : JUSTINO MALHEIROS NETO  
MARCELO DA COSTA MARQUES  
RITA CHRISTIANE FABRÍCIO RENNÓ  
CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA

**ADVOGADOS** : JOÃO ARRUDA DOS SANTOS - (OAB/MT 14.249)  
LEONARDO DA SILVA CRUZ – (OAB/MT n.º 6.660)  
PASCOAL SANTULLO NETO – (OAB/MT n.º 12.887)  
ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – (OAB/MT n.º 20.171)  
ALLAN RODRIGO LIN – OAB/MT n.º 15.933

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada com a finalidade de verificar indícios de irregularidades, dano ao erário e sobrepreço, na execução do Processo de Compra Direta n.º 36/2018, avençada entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda.

A Secex emitiu Relatório Técnico Preliminar apontando as seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADES	RESPONSÁVEIS
<b>GB 06.</b> Licitação_Grave _06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput, da Constituição Federal; art.43, IV, da Lei nº 8.666/1993).	<b>Justino Malheiros Neto</b> – ex-Presidente da Câmara. <b>Capriata de Souza Lima &amp; Souza Lima Ltda.</b> <b>Marcelo da Costa Marques</b> – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras
<b>01.</b> Sobrepreço no Processo de Compra nº 65/2018 da Câmara Municipal de Cuiabá, com prejuízo aos cofres público na ordem de R\$ 5.046,28.	





<p><b>JB 99.</b> Despesa a Classificar_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010.</p> <p><b>02.</b> Contratação prestações de serviços com 02 garçons para a solenidade de posse, porém, os serviços não foram realizados pela empresa, mas por servidor da casa, com prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 400,00.</p>	<p><b>Justino Malheiros Neto</b> – ex-Presidente da Câmara</p> <p><b>Capriata de Souza Lima &amp; Souza Lima Ltda.</b></p>
<p><b>JB 09.</b> Despesa a Classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).</p> <p><b>03.</b> Contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão Solene de Posse da Mesa Biênio 2019/2020, cujo empenho da despesa ocorreu após a execução do seu objeto.</p>	<p><b>Justino Malheiros Neto</b> – ex-Presidente da Câmara</p> <p><b>Rita Christiane Fabricio Rennó</b> – Secretária de Orçamento e Finanças.</p>

Apresentada a defesas pelos responsáveis, a Secex competente concluiu pela permanência das irregularidades apontadas preliminarmente.

Por seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção dos achados 1 – GB06 (sob responsabilidade dos Srs. Justino Malheiros Neto, Marcelo da Costa Marques e da empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima) e 3 – JB09 (de responsabilidade do Sr. Justino Malheiros Neto) e, pelo afastamento dos achados 2 – JB99 (de responsabilidade do Sr. Justino Malheiros Neto e da empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima) e 3 – JB09, este apenas em relação à Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó.

Posto isso, passo a análise individualizada dos achados.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
<p><b>GB 06.</b> Licitação_Grave _06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput, da Constituição Federal; art.43, IV, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p><b>01.</b> Sobrepreço no Processo de Compra nº 65/2018 da Câmara Municipal de Cuiabá, com</p>	<p><b>Justino Malheiros Neto</b> – ex-presidente da Câmara.</p> <p><b>Capriata de Souza Lima &amp; Souza Lima Ltda.</b></p> <p><b>Marcelo da Costa Marques</b> – coordenador de Licitação, Contratos e Compras</p>





prejuízo aos cofres público na ordem de R\$ 5.046,28.	
---	--

Sobre a irregularidade 01, classificada como GB06, referente à realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, os defendentes informaram que todas as providências tomadas foram baseadas em pareceres exarados pelo setor jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Cuiabá, os quais concluíram que a contratação respeitou os valores praticados no mercado, com comparação de três orçamentos apresentados pelas empresas Capriata Fest, Comercial Fillippo e Mariana Assistência Empresarial, razão pela qual pugnam pelo afastamento desta irregularidade.

A empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda. defende a licitude do procedimento, afirmando que o Termo de Referência estava acompanhado das necessárias fontes de preços, estando a proposta ofertada pela contratada dentro dos parâmetros de preços verificáveis à época.

Acrescentou que a locação de tenda, objeto desta impropriedade, não versou somente sobre a locação, mas abrangeu a mão de obra, adornos, tecidos, agregando valor ao produto. Ressaltou, que a mudança das especificações das tendas deu-se em razão do horário de realização do evento, fato que ocasionou na mudança do objeto previamente acordado.

Sobre esse apontamento, colhe-se dos autos que a Câmara Municipal avençou a Compra Direta n.º 036/2018 com a empresa Capriata de Souza Lima & Souza Ltda., visando a contratação de empresa para prestação de serviços na Sessão Solene de Posse da Mesa Diretora – Biênio 2019/2020, que deveria ser realizada na data de 1º de janeiro de 2019.





O Termo de Referência n.º 071/2018<sup>1</sup>, dispôs sobre a contratação dos seguintes itens<sup>2</sup>:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	CATÁLOGO	TCE/MT
03	TENDAS 3,00M X 3,00M	02 diá- rias	<b>363854-5</b>	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO – DO TIPO TENDA MEDINDO 3,00 X 3,00M

A Secex afirmou que a empresa contratada ofereceu o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo este equivalente a dois dias de uso, para realização do serviço de locação de tendas para o evento. Ainda, mencionou que foi elaborada Nota de Empenho n.º 437<sup>3</sup>, na data de 21 de dezembro de 2018, inscrita em restos a pagar<sup>4</sup>, tendo sido emitida a Nota Fiscal n.º 1315 no valor de R\$ 19.977,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais)<sup>5</sup>.

Segundo a pesquisa elaborada pela equipe técnica, o valor médio diário da locação de tenda resultou R\$ 238,43 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), ressaltando que o tipo de tenda descrito no Termo de Referência não foi o mesmo utilizado no supracitado evento, conforme imagem das tendas no dia do evento acostadas no documento digital 87305/2019.

Deste modo, o valor do objeto locado - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), foi muito superior àquele verificado no sistema Radar. Por conta disso, afirmou que houve um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 5.046,28 (cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), pois se o valor médio da unidade de tenda era de R\$ 238,43 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) por dia, a locação de duas unidades por dois dias

<sup>1</sup> Doc. digital 85068/2019 - fls. 3/5.

<sup>2</sup> Doc. digital 262750/2019 - fls. 2.

<sup>3</sup> Doc. digital 85073/2019.

<sup>4</sup> Doc. digital 85073/2019 - fl.2.

<sup>5</sup> Doc. digital 85065/2019 - fl. 3.





resultaria no preço de R\$ 953,72 (novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

Por oportuno, a equipe técnica afirmou que foi suspenso o pagamento da Nota de Empenho n.º 437/2018 em favor da empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda., conforme decisão nos autos (doc. digital 103445/2019) e homologada pelo Acórdão n.º 281/2019 (doc. digital 128552/2019), não se efetivando por essa razão o dano ao erário na ordem de R\$ 5.046,28, que deverá ser descontado do valor total a ser pago.

Conforme dito em linhas anteriores, a empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda., em sua manifestação defensiva (doc. digital 40967/2020), confessou a mudança do objeto previamente acordado, afirmando que a alteração se deu em razão do horário de realização do evento.

Essa informação isoladamente ampara a irregularidade em comento, pois confirma que o Termo de Referência fazia alusão a um tipo de tenda (tipo Cristal), tendo sido entregue outro pela contratada (tipo branca), em flagrante afronta aos princípios da vinculação do objeto ao instrumento convocatório e isonomia.

Demais disso, a defesa não trouxe qualquer elemento que justificasse o sobrepreço do primeiro produto que seria entregue (tenda tipo “cristal”).

Por essa razão, em consonância com o Parecer Ministerial, mantenho o achado 01 – GB06, atribuído aos Srs. Justino Malheiros Neto, Marcelo da Costa Marques, e à empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda., em razão da contratação de produtos com sobrepreço e execução contratual de objeto diverso do contratado.

Por não ter havido o pagamento dos valores, em razão da suspensão determinada pelo Julgamento Singular n.º 559/LHL/2019,





posteriormente referendado pelo Acórdão n.º 281/2019-TP, entendo que não houve dano ao erário passível de ressarcimento, conduto, aplico multa individual de 06 (seis) UPF's/MT aos responsáveis, mínimo previsto do art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, que gradua em Unidade Padrão Fiscal - UPF as multas de acordo com as irregularidades encontradas.

Oportunamente, recomendo à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, que não aceite a entrega de bens e serviços diversos daqueles contratados, em razão da possível lesões aos princípios administrativos da vinculação do objeto ao instrumento convocatório e isonomia.

<p><b>JB 99.</b> Despesa a Classificar_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010.</p> <p><b>02.</b> Contratação prestações de serviços com 02 garçons para a solenidade de posse, porém, os serviços não foram realizados pela empresa, mas por servidor da casa, com prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 400,00.</p>	<p><b>Justino Malheiros Neto</b> – ex-presidente da Câmara</p> <p><b>Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda.</b></p>
--	--

Sobre este achado, a Secex afirmou que foi contratado os serviços de 02 (dois) garçons, para atuarem na solenidade de posse, contudo, os serviços foram prestados por servidores da Câmara, gerando um prejuízo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais ao erário.

Segundo a proposta apresentada pela empresa Capriata Fest, o valor unitário dos serviços de garçom seria de R\$ 200,00 (duzentos reais), estando esta despesa inclusa nos serviços contratados pela Câmara, que somados totalizaram o montante de R\$ 19.977,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais).

A equipe técnica apontou que os servidores da Câmara foram convocados, por meio da Portaria n.º 290/2018 (doc. digital 85065/2019 - fl. 9), para trabalhar na Sessão Solene de Posse, tendo esta decisão sido publicada no Diário Oficial de Contas n.º 1506 divulgado em 17 de dezembro de 2018.





Realizada entrevista com o servidor Márcio Magalhães Pinheiro<sup>6</sup>, este confirmou ter trabalhado como garçom, sendo o único garçom no evento, acrescentando ainda que foram contratados serviços que não foram prestados pela empresa contratada, mas por servidor da casa, com despesa empenhada (NE 437/2018), emissão da respectiva nota fiscal (NF n.º 1315), tendo sido suspenso o pagamento por este Tribunal de Contas, consoante se afere da medida cautelar proferida e homologada pelo Tribunal Pleno.

Por fim, imputou à responsabilidade por tais atos ao Sr. Justino Malheiros Neto, ex-presidente da Câmara, e a empresa Capriata de Souza & Lima & Souza Lima Ltda.

Em sua manifestação, o Sr. Justino Malheiros Neto informou que o Termo de Referência dispunha sobre a contratação de 2 (dois) funcionários para o exercício das funções de garçom, sendo de inteira responsabilidade da empresa contratada. Mencionou que a sessão solene de posse ocorreu em um feriado, razão pela qual os servidores estariam de folga neste período, não havendo irregularidades no caso.

Segundo a defesa da empresa, em comum acordo com a Câmara Diretora de Cuiabá, foram colocados 2 (dois) servidores à disposição do evento, visando operar a máquina de café, não tendo ocorrido dano ao erário, a despeito das afirmações dadas por determinados servidores à Secex, bem como pelo fato de que a liquidação da despesa foi suspensa por decisão deste Tribunal.

A Secex, em sede de Relatório Técnico de Defesa, acatou o posicionamento defendido pelos responsáveis, confirmando que os dois garçons contratados para prestar serviços durante o evento efetivamente ficaram operando a máquina de café. Aduziu, ainda, que o servidor da Câmara que prestou serviços de garçom foi contratado em razão da necessidade

---

<sup>6</sup> Doc. digital 85065/2019 - fls. 4/9.





apresentada a posteriori, tomando como base o número de convidados presentes na sessão solene.

Por conta destas afirmações, sanou o apontamento.

O Ministério Público de Contrás manifestou concordância com o afastamento desse achado, linha intelectual a qual também me filio, porquanto não houve dano ao erário, seja em razão da efetiva prestação dos serviços contratados, seja pela suspensão dos pagamentos determinados pelo Julgamento Singular n.º 559/LHL/2019, posteriormente referendados pelo Acórdão n.º 281/2019 – TP.

<p><b>JB 09.</b> Despesa a Classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).</p> <p><b>03.</b> Contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão Solene de Posse da Mesa Biênio 2019/2020, cujo empenho da despesa ocorreu após a execução do seu objeto.</p>	<p><b>Justino Malheiros Neto</b> – ex-presidente da Câmara</p> <p><b>Rita Christiane Fabricio Rennó</b> – secretária de Orçamento e Finanças.</p>
---	---

Quanto a esta irregularidade, a Secex apontou que a Câmara Municipal de Cuiabá realizou a contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão solene de Posse da Mesa Diretora – Biênio 2019/2020, efetuando o empenho da despesa após a execução do seu objeto.

De acordo com a equipe de auditoria, os convites foram elaborados em 19 de dezembro de 2018, enquanto a solicitação de autorização para realização da Compra Direta, efetuada por meio da CI n.º 364/2018-C.L.C.C da Coordenadoria de Licitação, Contratos e Compras para o Gabinete da Presidência, deu-se somente na data de 21 de dezembro de 2018 (doc. digital 85068/2019 fl. 32).

Acrescentou que a autorização para realização da compra foi assinada no mesmo dia pelo Presidente da Câmara Municipal, no dia 21 de





dezembro de 2018. Já o Parecer Jurídico sobre a Compra Direta n.º 036/2018, é datado de 26 de dezembro de 2018.

Na concepção da Secex, tais fatos afrontam o disposto nos artigos 60 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, apontando como responsáveis o Sr. Justino Malheiros Neto, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, e Rita Christiane Fabrício Rennó, Secretária de Orçamentos e Finanças.

Em sua manifestação, o Sr. Justino Malheiros Neto mencionou a existência prévia de autorização na Lei Orçamentária Anual para realização da contratação. Afirmou, ainda, que o empenho é um dos meios pelos quais se comprova que a disponibilidade dos recursos orçamentários, sendo que esta previsão já estaria contida na peça orçamentária.

A defesa da Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, por sua vez, argumentou que os processos licitatórios se iniciam na Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos, com o posterior envio do Termo de Referência à Secretaria de Patrimônio e Manutenção, para que esta autorizasse a formalização do processo de aquisição.

Explicou que o Coordenador de Compras, Licitações e Contratos encaminhou a CI n.º 364/2018 à Presidência da Câmara, solicitando a autorização para realização da contratação direta, tendo a Presidência autorizado tal ato. Logo após, a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos enviou o Ofício n.º 365/2018 à Secretaria de Orçamento e Finanças, tendo esta apenas se manifestado sobre a existência de previsão orçamentária. Sendo assim, afirma que seu envolvimento se resume a manifestar-se sobre a disponibilidade financeira, não tendo relação com a execução contratual.

Após analisar os argumentos defensivos, a Secex apresentou Relatório Técnico de Defesa, aduzindo que as razões apresentadas pelo Sr. Justino Malheiros Neto não excluem a necessidade de realização prévia de





empenho, consoante expressa disposição contida no art. 60 da Lei n.º 4.320/1964.

Aponta como fundamento a nota de empenho (doc. digital 85073/2019); as propostas das empresas (doc. digital 85068/2019 - pág. 08 e 10), e; a solicitação de autorização para compra direta (doc. digital 85068/2019), que demonstram que os convites foram entregues em data anterior ao processamento da despesa. Por conta destes apontamentos, manteve a impropriedade com relação ao Sr. Justino Malheiros Neto.

No tocante à responsabilidade da Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, a Secex acolheu os argumentos defensivos, concordando com o fato desta não ter tido responsabilidade pelos fatos alegados, afastando assim a sua responsabilidade.

Antes de adentrar aos argumentos defensivos, importante termos em mente as disposições contidas no art. 60 da Lei n.º 4.320/1964, que veda sem qualquer ressalva a realização de despesa sem prévio empenho.

Os documentos apresentados pela equipe técnica deixam claro que os serviços de confecção dos convites foram realizados antes mesmo da autorização pelo setor competente, em frontal dissonância com o citado dispositivo, a impor a responsabilização do Sr. Justino Malheiros Neto, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, ao qual aplico multa de 03 UPF's, mínimo cominado para irregularidades moderadas, a teor do art. 3º, III, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP.

Consigno, por oportuno, que a presente irregularidade não contempla classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT n.º 17/2010, razão pela qual utilizei como referência a classificação mais branda prevista na referida resolução, classificando-a como de natureza moderada.





Sobre a Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, ex-secretária de Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá, acolho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas para afastar a sua responsabilidade, uma vez que não teve participação efetiva na condução do processo de Compra Direta n.º 036/2018, tendo apenas informado a existência de disponibilidade financeira para a realização do mencionado procedimento.

Por oportuno, determino à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que observe a vedação contida no art. 60 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de realizar despesa sem o prévio empenho.

No ponto, faço um parêntese para justificar que divirjo parcialmente do parecer ministerial quanto ao julgamento irregular das contas, por entender que as irregularidades detectadas não resultaram dano ao erário, ante o não pagamento da despesa com a locação das tendas (Nota de Empenho n.º 437/2018), sendo suficiente na hipótese a aplicação de multa aos responsáveis.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 10, inciso XI c/c 163 do Regimento Interno, **acolho parcialmente** o Parecer n.º 2.320/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Descamps, e **VOTO** no sentido de:

**I) julgar a presente Tomada de Contas** referente ao Processo de Compra Direta n.º 36/2018 **regulares, com ressalvas** relativas às irregularidades 1 – GB06 e 3 – JB09;

**II) aplicar**, a teor do art. 3º, II, “a” e III, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, a **multa** individual de **6 UPFs/MT** aos Srs. Justino Malheiros Neto e Marcelo da Costa Marques e à empresa Capriata Souza Lima & Souza Ltda. pela irregularidade 1 – GB06, e a **multa 03 UPF's/MT** ao Sr. Justino Malheiros Neto pela irregularidade 3 – JB09;





**III) afastar as irregularidades 2 – JB99** (quanto ao Sr. Justino Malheiros Neto e a empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima) e **3 – JB09** (quanto a Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó);

**IV) revogar a medida cautelar** proferida por meio do Julgamento Singular n.º 559/LHL/2019, homologado pelo Acórdão n.º 281/2019-TP, e **autorizar** o pagamento dos valores constantes da Nota de Empenho n.º 437/2018 à empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda., por conta dos serviços prestados, com o devido decréscimo do valor de R\$ 5.046,28, em razão do sobrepreço caracterizado na irregularidade GB06;

**V) recomendar**, com fundamento no art. 22, §1º, da Lei Complementar n.º 269/2007, à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, que:

**a)** não aceite a entrega de bens e serviços diversos daqueles contratados, em razão da possível lesões aos princípios administrativos da vinculação do objeto ao instrumento convocatório e isonomia.

**b)** que observe a vedação contida no art. 60 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de realizar despesa sem o prévio empenho.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 05 de abril de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>7</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>7</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

